

**A INTERDIÇÃO E OS REFLEXOS DA LEI 13.146/2015**  
***INTERDICTION AND THE REFLECTIONS OF LAW 13.146/2015***

**Tanise Zago Thomasi\***  
**Karlison Daniel Souza da Silva\*\***

**RESUMO**

Este artigo está relacionado as alterações do código civil pela Lei nº. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A justificativa deste estudo decorre do avanço para a proteção da dignidade da pessoa com insuficiência intelectual, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil relativos à capacidade da pessoa, trazendo em seu texto grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades civil: absoluta e relativa, sendo que a capacidade é a aptidão para o exercício de atos e negócios jurídicos e a personalidade é o atributo do sujeito, inerente à sua natureza, desde o seu início, o que repercute diretamente para institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela. O objetivo deste trabalho, por conseguinte, focaliza o entendimento sobre uma suposta extinção da ação de interdição com a entrada em vigor do novo estatuto, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o direito civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

**Palavras-chave:** Capacidade civil; Estatuto; interdição.

**ABSTRACT**

This article changes the Civil Code by Law No. relates. 13.146/2015 establishing the Statute Person with Disabilities. The rationale of this study stems from the advance to the dignity of the person protection with intellectual impairment, the new legislation amending and repealing some Civil Code articles relating to the person's ability, bringing in your text large structural and functional changes in the old theory of civil disabilities : absolute and relative, and the capacity is the ability to exercise legal acts and businesses and personality is the subject attribute inherent in its nature, since its inception, which affects directly to family law institutes, like marriage, interdiction and trusteeship. This study therefore focuses on the understanding of the supposed extinction of interdiction action with the entry into force of the new statute, which was the previous command, become a rule, fully able to civil law, aimed at their full social inclusion, for the sake of their dignity.

**Key-words:** Civil capacity; statute; interdiction.

---

\* Doutoranda em Direito pelo UniCEUB; Mestre em Direito pela UCS; Graduada em Direito pela Ucpel; Professora na UniT.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UniT.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se da discussão de um dos assuntos mais atuais e polêmicos para o direito civil brasileiro, qual seja a interdição e os reflexos da lei 13.146/2015, sendo apontado como um avanço para amenizar a consternação daqueles que buscam o seu amparo como objetivo de serem acolhidas as suas demandas particulares, em razão deste valor e princípio jurídico que é o Direito de Família pôde reescrever sua história de injustiças e incluir todos os indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidentemente está previsto a inclusão do método jurídico e suas variáveis como definição de conceitos, emprego adequado de linguagem jurídica, entendimento do fato jurídico como preceito ideal e do fato social como mediação para a interpretação mais coerente daquele.

Objetiva-se analisar os confrontos entre a problemática social com a dignidade da pessoa humana além de ser um marco princípio constitucional, é o vértice do Estado Democrático de Direito, vincula-se diretamente ao Código Civil/2002 e a Lei nº. 13.146/2015, que acrescenta no conceito de capacidade civil, o que demandará necessariamente, o conhecimento, os fundamentos e, por conseguinte, a compreensão das “teorias jurídicas” que os cercam.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: a capacidade civil, o estatuto da pessoa com deficiência e as possibilidades de direitos com relação a ação de interdição.

No primeiro capítulo abordaremos sobre a capacidade civil, introduziremos o conceito antigo fazendo uma contextualização do novo conceito de capacidade civil com base na nova legislação e, as alterações das espécies da incapacidade civil.

No segundo capítulo menciona-se sobre o Estatuto e a capacidade civil, abordando uma clareza meridiana sobre a pessoa com deficiência, que passa a ser legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição e elucidaremos ainda sobre as duas correntes de posicionamento entre os civilistas acerca do estatuto.

No nosso terceiro e último capítulo, falaremos se a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência pôs fim a ação de interdição, as suas confrontações com o novo CPC e a situação das ações de interdições em curso.

Assim, como o tema foi recentemente incluído no ordenamento jurídico pátrio e ainda não há bases sólidas para orientar a sua aplicação, justifica-se a escolha com o objetivo de contribuir para a melhor aplicação do instituto, em cumprimento aos princípios constitucionais

que estabelecem a observância do melhor interesse da pessoa com deficiência e da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, por fim será feito uma análise do procedimento de interdição, que continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela.

## **2 CAPACIDADE CIVIL**

Adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações. Possui, portanto, capacidade de direito ou de gozo. Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito.

### **2.1 CONCEITO**

Personalidade e capacidade de direito são conceitos que aparentemente se confundem, de modo que o indivíduo que possui uma possui a outra, no entanto, enquanto a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações patrimoniais, a capacidade jurídica concerne a possibilidade de ser sujeito de direito de titularizar relações patrimoniais.

Por conseguinte, entende o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, pode-se falar que:

Capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com a vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada de aquisição de direitos. (GONÇALVES, 2015, p.94)

Todavia a personalidade é atributo do sujeito, inerente à sua natureza, desde o início de sua natureza.

No ano de 2003, várias transformações ocorreram no mundo jurídico brasileiro com a entrada em vigor do atual Código Civil, sendo uma das inovações a inclusão em seu texto dos direitos da personalidade. (RODRIGUES, 2012, p. 01)

Segundo Liane Drehmer: Dois grandes princípios regem a matéria da capacidade: o primeiro é o de que a capacidade se destina à prática dos negócios jurídicos, e não ao fato jurídico, e o segundo, a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção. (RODRIGUES, 2012, p. 01)

Existem duas espécies de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo que é inserido a quem possui personalidade jurídica, já que se define como sendo a aptidão genérica para

aquisição de direitos e deveres, e a capacidade de fato ou de exercício que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil.

Assim, o legislador adotou basicamente quatro critérios para determinar a capacidade: a idade, a integridade psíquica, a aculturação e a localização da pessoa. (RODRIGUES, 2012, p. 01)

Quanto ao critério da idade, somente o ser humano com, ao menos, dezoito anos é considerado plenamente capaz perante a lei civil; Quanto ao critério da integridade psíquica, Algumas pessoas com atitudes anormais ou atípicas à normalidade social não possuem a plena capacidade civil (princípio da razoabilidade); Quanto ao critério da aculturação, quem não possui grau suficiente de civilidade, nos moldes concebidos pela sociedade. É o caso do silvícola, isto é, o nativo da terra não aculturado à civilização, cuja capacidade deve ser fixada conforme legislação especial; e quanto da localização da pessoa, O desaparecimento do sujeito que possui bens e negócios sucessíveis a herdeiros enseja a necessidade de nomeação de pessoa plenamente capaz para geri-los. É o que acontece com o sujeito declarado ausente, por sentença judicial.

Toda pessoa natural possui o atributo da personalidade, mas nem toda pessoa ostenta o atributo da capacidade. A lei divide as pessoas físicas em capazes e incapazes, sendo que as capazes podem praticar atos e negócios jurídicos e as incapazes necessitam do auxílio ou intervenção de mais alguém para praticar tais atos.

A ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição de direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio, ou com a assistência de outra pessoa, não havendo restrições à capacidade, entendendo que quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação.

## **2.2 NOVO CONCEITO**

A Lei 13.146/2015 que entrou em vigor em 5 de janeiro de 2016, altera o instituto da capacidade civil, revogando artigos do CCB (3º, 4º, 228, 1518, 1548, 1550 §2º, 1557, 1767, 1768, 1769, 1771, 1772, 1775-A, 1777) e acrescenta o novo conceito para capacidade civil, no artigo 1783-A do CCB:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar –lhes apoio na tomada de decisões sobre atos de vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

De outro modo, agora há uma alternativa para a curatela, que só deve ser requerida como último caso. Esta nova compreensão do novo conceito de capacidade civil é uma boa tradução e incorporação da noção e valorização da dignidade e dignificação do ser humano.

Essa lei traz a consolidação e reconhecimento do valor e princípio da dignidade da pessoa humana que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou os artigos do Código Civil acima citados relativos à capacidade da pessoa traduzindo em seu texto toda a evolução e noção de inclusão social:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e afetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Assim sendo, esta lei não só alterou, mas também revolucionou ao introduzir uma nova expressão jurídica: "Tomada de Decisão Apoiada", que é um novo modelo jurídico promocional das pessoas com deficiência. Tal expressão traduz a recomendação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 123, Decreto 6.979/09). Este modelo já vigora na Itália desde 2004 (Lei 6), país em que nasceu a chamada luta antimanicomial, que era o movimento pela cidadania dos loucos. Também o Código Civil Argentino que passará a vigorar em 2016 (artigo 43) já prevê esta nova categoria jurídica.

Pois bem, capacidade da pessoa natural, incapacidade absoluta e incapacidade relativa. No que tange a teoria das incapacidades, sendo que a capacidade é a regra, a incapacidade é a exceção. Dessa forma, há hipóteses de restrição da plena capacidade, restringindo a possibilidade de exercitar os atos da vida civil.

Podemos destacar também o que venha ser a diferença entre capacidade e legitimação: a legitimação é apenas um plus da capacidade, trata-se de requisito extra exigido para a prática de determinados atos, ou seja, capacitada plenamente a pessoa poderá não estar habilitada para a prática de determinados atos da vida civil. Ex. art. 496 do Código Civil.

Por serem excepcionais as hipóteses da teoria da incapacidade, vejamos como essas regras eram encaradas restritivamente. Considerava-se como incapacidade absoluta: a) os menores de 16 anos, b) os que por enfermidade ou desistência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos, c) os que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. Já a incapacidade relativa figurava para: a) maiores de 16 anos e menores de 18 anos, b) os ébrios habituais, viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham

o discernimento reduzido, c) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, d) os pródigos.

Fora a legitimidade e a ordem preferencial em relação as espécies da teoria das incapacidades, houveram mudanças significativas que serão destacadas abaixo em tópico próprio.

### **2.3 ALTERAÇÕES DAS ESPÉCIES DA INCAPACIDADE CIVIL**

O indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício (de fato) resta moderada, assim, quem não é plenamente capaz, necessita de outra pessoa para exteriorizar sua vontade no campo jurídico, por isso são chamados de "incapazes", entende que:

[...] a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a “capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”. (DINIZ, 2015, p.170)

Existem duas espécies de incapacidade de fato: a absoluta em que a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma qualquer ato da vida jurídica e por isso a lei indica o seu representante; e a relativa onde à pessoa deve participar do ato devidamente assistida por alguém, por ser a inaptidão físico-psíquica menos intensa que a primeira.

Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, o Estatuto altera e revoga artigos do código civil através dos (arts. 114 a 116) da nova legislação. No direito civil, a mais profunda mudança concentra-se nos arts. 3º e 4º do CC/2002, relativos à incapacidade.

De acordo com a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Com a nova lei (art. 114) o caput do comando também foi alterado, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”, ou seja, estes continuam a ser absolutamente incapazes para a realização de atos da vida civil.

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de

interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

O art. 4º foi também modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A redação antiga determina que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Pela nova redação (dada também pelo art. 114 da lei) são considerados relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O inciso II do art. 4º do CC/2002, não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida.

Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.

### **3 O ESTATUTO E A CAPACIDADE CIVIL**

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 – tem gerado grandes debates e entendimentos entrem os civilistas, pelo fato de ter almejado a pela inclusão civil de pessoas que eram tidas como absoluta e relativamente incapazes no sistema anterior.

Esta Lei, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo

Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. (STOLZE, 2015)

Duas correntes se formam a respeito da norma, segundo o autor Flávio Tartuce (2014):

- a) **Primeira Corrente:** Essa corrente à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kümpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (*dignidade-vulnerabilidade*). Razão pela qual ressalta que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se o melhor caminho é mesmo a dignidade-liberdade, ao invés da anterior dignidade-vulnerabilidade.
  
- b) **Segunda Corrente:** Já essa vertente, liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenthal, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da *dignidade-liberdade* das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão. Essa corrente, a priori, os segundos juristas citados lembram que o Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamenta a Convenção de Nova York, tratado de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, e que gera efeitos como emenda constitucional. Nos termos do seu art. 1º, o propósito da Convenção “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

O Estatuto traz que, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Os portadores de deficiência mental passam a ter plena capacidade podendo inclusive casar, constituir união estável e exercer guarda e tutela de outrem. Isso vem afirmado explicitamente no art. 6º da lei 13.146/2015.

Vejamos uma situação hipotética: imagine-se um indivíduo deficiente mental. Ele, sendo faticamente maior de 18 anos, será tão ou mais capaz que outro indivíduo, não deficiente, de 17 anos.

Os sujeitos em estados de coma – absolutamente impossibilitados de manifestar vontade – passam a ser relativamente incapazes.

Já o artigo 84 da lei 13.146/2015 mostra que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

## **4 DA INTERDIÇÃO**

A interdição é o procedimento especial de jurisdição voluntária por meio do qual se busca obter a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, prevista no dispositivo do art. 1.767 do Código Civil.

### **4.1 A PROBLEMÁTICA DA INTERDIÇÃO**

Em matéria de interdição, consideráveis foram as mudanças criadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, através da Lei 13.146/2015. Afinal, o estatuto pôs fim à interdição? De acordo com o Professor Paulo Lôbo,

Sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, “não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”. (LOBO, 2015)

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida"; e passando a enunciar que "o processo que define os termos da curatela deve ser promovido". O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015.

Por tanto, está afirmativa deve ser adequadamente compreendida na medida em que o Estatuto é expresso, no sentido de que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.

É o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu. “Fala-se, assim, numa *flexibilização da curatela*, que passaria a ser uma medida protetiva personalizada. (ABREU, 2015, p. 22)

O art. 1.771 do Código Civil também foi alterado pela lei 13.146/2015. O diploma previa anteriormente que “antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade”. Agora, passou a expressar que “antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando”.

Isso na prática significa que, nesse ponto de vista, a harmonia do art. 751 do CPC e da nova redação do art. 1.771 do Código Civil é mais clara: ambos falam em “entrevista do interditando”, em vez de interrogatório ou exame, como se referiam o CPC-1973 e o Código Civil, respectivamente. A diferença é que o CPC-2015 havia “permitido” que o juiz estivesse acompanhado por especialista nessa entrevista, enquanto a Lei n. 13.146/2015 impõe esse acompanhamento, e por equipe multidisciplinar (não um especialista, mas uma equipe). A “imposição” já estava no Código Civil, e havia claramente sido revogada pelo CPC-2015 (art. 751, §2º, CPC); agora, voltou pela Lei n. 13.146/2015, que me parece, também aqui, revogou tacitamente a revogação do CPC-2015. No entanto isso gera as seguintes consequências jurídicas como em relação à exigência de o acompanhamento ser por equipe multidisciplinar, isso, obviamente, somente pode ser exigido se for o caso; além de encarecer demais o processo, o caso pode dispensar o conhecimento de vários ramos do conhecimento.

#### **4.2 AS CONFRONTAÇÕES COM O NOVO CPC**

O CPC-2015 alterou profundamente o procedimento da interdição. Em razão disso, promoveu expressamente a revogação de artigos do Código Civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no entanto, alterou artigos que o CPC havia revogado. É preciso compatibilizar isso, portanto.

Fixada a premissa de que o procedimento de interdição subsiste, ainda que em uma nova perspectiva, algumas considerações merecem ser feitas, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Conforme Flávio Tartuce, com propriedade, ressalta a necessidade de se interpretar adequadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o CPC-15, para se tentar amenizar os efeitos de um verdadeiro "atropelamento legislativo". (STOLZE, 2016, p. 05)

O novo CPC é inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota do tratamento constante entre os seus arts. 747 a 758. As figuras da interdição são conhecidas como interditando, interdito, curatelado e curador. Sendo estruturado da seguinte forma: legitimidade para propor a ação de interdição, que é a ordem preferencial das pessoas com legitimidade para a propositura desta ação e as mudanças trazidas pelo NCPC no processo judicial. A Inovação processual que tomou por base a lei material está expressa no parágrafo segundo do artigo 755 e no artigo 757 que preveem que se ao tempo da interdição houver incapaz sob a guarda ou responsabilidade do interdito a curatela deverá ser atribuída àquele que puder atender aos interesses de ambos e não apenas do interdito.

Ademais, a expressão *deve*, constante do então art. 1.768 do CC/2002, foi substituída pelo termo *pode*, pelo Novo CPC. Conforme o art. 747 do CPC/2015, que supostamente unificou o tratamento do tema. Sendo assim, "a interdição pode ser promovida": a) pelo cônjuge ou companheiro; b) pelos parentes ou tutores; c) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; d) pelo Ministério Público.

Com relação à legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Já à legitimidade do Ministério Público quando as pessoas elencadas anteriormente não existirem ou se existirem não se dignarem propor a ação, ou seja, igualmente incapazes, ele funcionará como substituto processual seja por uma ou por outra norma, sendo que essa legitimidade é somente subsidiária e extraordinária. Isso significa que à legitimidade extraordinária dá-se sempre que um determinado sujeito age em juízo em nome próprio, mas defendendo direito alheio. Está em juízo como autor da ação judicial, mas na verdade o direito que está sendo disputado em juízo pertence a outrem.

Aperfeiçoando a redação do art. 748 do Novo CPC passa a estabelecer que o Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: a) se as pessoas

designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; e b) se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

O Estatuto Processual é mais minucioso quanto aos procedimentos, apesar de não mencionar a equipe multidisciplinar, mas a atuação de especialista, que igualmente concentrou o tratamento da situação e que prevalecerá ao final, terá o novo art. 751 do CPC/2015.

O NCPC estabelece que o juiz entrevistará o interditando e mais, prevê a possibilidade de o juízo se deslocar até o interditando em casos de impossibilidade de este se apresentar em juízo e que esta entrevista poderá ser acompanhada por especialista, além de ser empregados recursos tecnológicos capazes de auxiliar o interditando a manifestar sua vontade e responder as perguntas formuladas. Também prevê a possibilidade de ouvir os parentes e pessoas próximas ao interditando. O prazo de impugnação do pedido, que antes era de 05 (cinco) dias a contar da data da entrevista passou a ser de 15 (quinze) dias, o interditando também poderá constituir advogado, assim como era possível no CPC/73.

Nos casos de interdição de deficientes mentais, ébrios habituais, toxicômanos e pródigos, por ser a interdição relativa, deveria o juiz determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial. Essa era a regra retirada do art. 1.772 do CC/2002, em sua redação original; também revogada pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Nesse ponto, a Lei n. 13.146/2015, ao alterar a redação do art. 1.772, Código Civil, está em total harmonia com o CPC-2015: é preciso modular a interdição, respeitar as preferências do interditando e promover a escolha de curador que mais bem possa atender aos interesses do interdito. Portanto, essa revogação teve como objetivo em concentrar o tema no diploma institucional, sendo esse o mesmo sentindo pelo mesmo, aparentemente, apresentado pelo art. 753, § 2º, do CPC/2015 ("O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela").

Quanto à realização de perícia, também aborda que o laudo deverá indicar especificamente os atos para os quais o interditando necessita da curatela. A curatela poderá ser parcial e seus limites serão fixados em sentença. Essa inovação não tem qualquer correspondente seja na lei processual de 1973, seja na lei material, para as quais a interdição é total.

### 4.3 AS INTERDIÇÕES EM CURSO

É importante observar que a interdição e a curatela - enquanto “procedimento” e “instituto assistencial”, respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização. Para fins de efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerada, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz.

Todavia, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

Já nos casos de interdições concluídas, não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

De acordo com Pablo Stolze: “Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, “automaticamente” inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil. Até porque, mesmo após o Estatuto, a curatela não deixa de existir.” (STOLZE, 2016, p. 08)

Diante desse fato, a situação a ser adota está na previsão da denominação “curatela compartilhada”, constante no art. 1.775-A do Código Civil, alterado pelo novo diploma estatutário: “*Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.*” Trata-se de uma previsão normativa muito interessante que, em verdade, tornará oficial uma prática comum. O novo instituto permitirá, no interesse do próprio curatelado, a nomeação de mais de um curador, e, caso haja divergência entre eles, caberá ao juiz decidir, como ocorre na guarda compartilhada.

### 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*In totum*, diante das razões expendidas, podemos concluir que muitas foram as mudanças proporcionadas ao instituto da curatela (interdição) pela lei processual promulgada

objetivando o aprimoramento do instituto e a viabilidade de permitir ao incapaz que tenha alguém que o represente sempre que não puder atuar sozinho.

Ademais, Algumas alterações, notamos, foram inspiradas no códex de 1973, tanto na disciplina específica da matéria como em dispositivos previstos em outros capítulos, bem como houve inspiração na lei material civil, com supedâneo em legislações esparsas, tal qual o estatuto do idoso.

Outro ponto de extrema importância, fato é que todas as mudanças visam atender aos interesses dos interditos de maneira plena. Porém, no que diz respeito à efetividade da aplicação desse códex no caso concreto, apenas o tempo poderá dizer se as modificações propostas serão positivas ou se o exercício da curatela será um obstáculo jurídico para aqueles que dependem da medida e/ou para seus curadores.

Não obstante, certamente, o impacto do novo diploma se fará sentir em outros ramos do direito brasileiro, inclusive no âmbito processual. Será uma verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil.

Conforme visto neste trabalho, não há que se falar mais de interdição, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Pondere-se os argumentos, que é o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”.

A realidade é que a curatela, seria um encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo.

É válido registrar, que desta forma podemos considerar que a interdição nada mais é do que a privação legal que determinada pessoa sofre no que diz respeito ao gozo e exercício de seus direitos, estando impossibilitada de gerir, por si só, sua vida e seus negócios e responder pelos atos que pratica em razão de suas limitações, ficando dependente dos cuidados de pessoa legalmente habilitada e encarregada deste mister por meio de nomeação em processo judicial.

A guisa dessas reflexões, a atividade deste artigo foi da certeza de suma importância para pesquisar e discutir temas tais importantes como estes, nos levando a conhecer melhor as mudanças e as perspectivas para o estudo da interdição e os reflexos da lei 13.146/2015, com relação em casos dos temas aqui abordados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. *Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: CRV, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER, Fredie Jr. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Editorial 187, jul/2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em 23 de abril de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1. Parte Geral. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?* Jus Navigandi, fev/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em 07 de abril de 2016.

KUMPEL e BORGARELLI, Vitor Frederico. Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Migalhas, ago/2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

LÔBO, Paulo. *Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes*. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>, acessado em 29 de setembro de 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Lei nº. 13.146/2015 acrescenta novo conceito para capacidade civil*. Consultor Jurídico, ago/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

QUINTILIANO, Márcia Regina. *A interdição no Novo Código de Processo Civil*. Jus Brasil, jan/2016. Disponível em: <<http://marciaquinti22.jusbrasil.com.br/artigos/268653395/a-interdicao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 23 de abril de 2016.

RODRIGUES, Liane Drehmer. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*. OAB/SC, jul/2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em 07 de abril de 2016.

STOLZE, Pablo. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: Acesso em: 6 fev. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Vol 1, Lei de Introdução e Parte Geral*. 10. ed., São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.* Migalhas, ago/2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei nº. 13.146/2015: Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte.* Jus Brasil, jul/2015. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>>. Acesso em 31 de julho de 2015.

Encaminhado em 27/06/2017

Aprovado em 07/09/2017